	APELAÇÃO CRIMINAL
990.09.054077-0_	
	istério público e assistente da acusação
comarca	carla cepollina capital
natureza	homicídio (impronúncia
Procuradoria de Justiça Criminal	São Paulo, 27 de maio de 2009

Cuidam-se de recursos de apelação interpostos a tempo pela JUSTICA PÚBLICA e pela assistência da acusação, tendo por objeto decisão emanada do Juízo da Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, que surpreendentemente impronunciara CARLA CEPOLLINA da acusação de haver, no dia 09 de setembro de 2.006, entre 19:05 e 20:27 horas, na Rua José Maria Lisboa, 7° ap. 72, Jardim Paulista, nesta Capital, matado o Policial Militar, Coronel *Ubiratan Guimarães*, mediante disparo de ama de fogo, efetuado de sorte a lhe dificultar a defesa e movida por vingança. Busca JUSTIÇA PÚBLICA preliminarmente, nulidade da decisum, seja por se fazer tabula de toda a abundante prova constante de gravações telefônicas feitas com autorização judicial; seja por excesso de fundamentação impróprio na denúncia e, quanto ao mérito, sua reforma, indisputável a materialidade e fortes os indícios de autoria e da existência de animus necandi, inacreditavelmente

.....segue.....

negado pelo Magistrado. A *assistência da acusação* bate-se, em preliminar, pela nulidade da decisão por não se haver ponderado, na sentença, sobe o alegado pela Promotoria e pela assistência da acusação; buscado, quanto ao mérito, a pronúncia da ré.Em suas enfadonhas contra razões de 130 laudas, em que, certamente, se procura substituir o conteúdo pelo aparato, a defesa, formada por uma banca de quatro advogados, propugna a não acolhida do apelo.

Eis, angusto, o relatório.

<u>Inicialmente</u>, ao arrostarmos co´as preliminares, temos que qualquer delas faz por merecer acolhida. A objeção primeira da Justiça Pública, de não se haver atentado para o conteúdo das ligações e gravações, temos que o Meritíssimo Juiz a elas se reportou, como se constata ao terceiro parágrafo de fls. 9632, com expressa remissão ao laudo a isso atinente, laudo que se encarta à fls.274/284.

Se não o fez compridamente, é bom que se lembre que a pronúncia não é lugar para se exaurirem fundamentos, pena de nulidade, o que é, a propósito, objeto da segunda preliminar da Justiça Pública.

A segunda objeção da Promotoria, de que houve excesso de fundamentação, da mesma sorte, não faz por merecer acolhida. Angustiando-nos, ainda, alguma incerteza sobre se será, mesmo, de se aplicar, também no caso de *impronúncia* o princípio de que algum excesso de argumentação possa levar à nulidade, não sendo de se olvidar que qualquer dúvida, em processo, segundo o milenar princípio do *favor rei*, deve ser dirimida *pro reo*, eventual excesso de fundamentação só faria beneficia-lo, inocultável ser em seu favor a *impronúncia* que, eventualmente mantida não o conduziria a julgamento,

elididos, assim, o argumentos de que excesso de fundamentação haveria de induzir aos juízes leigos; o que não ocorreria, até porque julgamento não haveria; ainda assim, temos que a decisão não foi excessivamente fundamentada, ainda que o aparente. Não podemos nos olvidar da complexidade do caso, assim como de suas implicações, mesmo internacionais.

O mesmo se diga quanto à preliminar da auxiliar da Promotoria. Afastadas, com minúcias, as preliminares carreadas pela defesa, ali o ilustre Magistrado se reportou à considerações da Promotoria e da banca sua assistente, quanto ao mérito, fundamentando-se aí, a seu modo, expressa ou tacitamente, afastando, ainda eu não de forma circunstanciada e empresa, a tudo quanto se argumentou nas alegações finais do art. 406 do Código de Processo Penal.

Quando ao Mérito, entretanto,, o recurso, faz por merecer pronta e plena acolhida pois, em face da abundância de indícios, venia concessa do culto Juiz, o caso surpreende, mesmo, pois o que se haveria de esperar, com segurança era mesmo a pronúncia da ré para que, em tempo oportuno se visse a ré submetida a julgamento pelo juiz natural da causa, o Tribunal do Júri desta Comarca.

A materialidade do delito se posta à margem da mais remota possibilidade de dúvidas. Dentro ou fora deste autos, pois além se ser de conhecimento universal, encontra-se no laudo de exame necroscópico, está ele encartado às fls. 444/456.

O mesmo se diga quanto ao *animus necandi*, chegando mesmo, a causar algum desconforto, a assertiva do Meritíssimo Juiz de que ele inexistiu pois se o recurso, como um todo, surpreende, aí a idiossincrasia do ilustre Magistrado chega causar desconforto, susto...

Inscrevendo-se a intenção de morte -- como qualquer outra intenção -- no âmbito insondável do psiquismo do agente, tendo Santo Agostinho, quando preocupado em argumentar cientificamente (para sua época), sobre a onipotência de Deus, chegado, por algum tempo a questionar se até Ele poderia devassar os escaninhos da consciência humana, o certo é que não se dispõe de outro demonstrativo de sua existência senão fatos objetivamente constatáveis, ainda não se havendo descoberto melhor externador da intenção de morte que a tríade: **a)-**vulnerabilidade do meio empregado; **b)-** sede visada da anatomia humana e c)- reiteração de golpes; aqui pelo menos dois desses elementos se fazem indiscutivelmente presentes, a partir do laudo de exame de corpo de delito. Proverbial a letalidade da de um revólver, máxime se de grosso calibre, um 38; a sede da ferida foi, nada menos que a caixa torácica, pouco abaixo do mamilo direito, como se demonstra pelo diagrama de fls. 449, continente de órgãos os mais vitais, como coração, pulmões etc.

O maior dos deslizes do ilustre Magistrado, está quando tece considerações sobre a "<u>trajetória</u>" <sup>1</sup> do projétil, do que se serve não para questionar mas, claramente, para negar a intenção de morte; distinção que não é apenas semântica ou de

APELAÇÃO CRIMINAL 990.09.054077--0\_

termo indevidamente aplicado, já que trajetória há de se referir ao percurso do projétil entre a boca c cano da arma até tocar-se no corpo do ofendido; dando-se, daí para a frente, <u>o trajeto</u>

lana caprina; importando, aliás, o quid pro quod, em hialino desvirtuar-se da verdade científica.

É dos prolegômenos de *cinemática*, ou, melhor, ainda, de *dinâmico/cinemática*, parte da física que cuida da explicação dos corpos em movimento, --- *preocupando-se, ainda, com a energia cinética que os anima, ---* que um corpo, mormente se esférico ou ogival, como os projéteis não pontiagudos de arma de fogo, que quando em movimento, se colide com um outro corpo, algo rígido, cede a esse parte da energia (agora potencial) fazendo-o também movimentar-se se não fixo, recebendo de volta parte dessa energia que, agora o força a mudar seu caminho, provocando uma deflexão no eixo longitudinal por que percorre, indo para outro sentido de direção.<sup>2</sup>

A mudança de direção da trajetória para o trajeto, chega a ser a regra quando se cuide de tiros desferidos contra pessoas pois, quase sempre, acabam, logo ao penetrarem, atingindo corpo rígido como um osso, tudo levando a crer haja sido isso o que aconteceu, fazendo com que o projétil, ao assumir o eixo longitudinal descendente, haja, por providência não atingindo os órgãos nobilíssimos do ponto de vista d sua letalidade, contidos na caixa torácica, mas indo, por desgraça, atingir a artéria da virilha.

Enfeixe-se que se poderia, plenamente, prescindir das complexas considerações aqui colocadas, para se concluir -- o que nos parece muito mais provável – é que o percurso do projétil, no interior do corpo do coronel, deu-se em trajeto descendente, pro estar ele placidamente sentado no sofá e que sua executora se encontrava em pé, a distância que

`

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> quem já haja assistido a uma partida de bilhar não terá a menor dúvida sobre isso

dificilmente poderia haver sido de mais de um metro de distância, o que se denuncia pela ausência em seu corpo desnudo de zonas de *chamuscamento*, *esfumaçamento*, *tatuagem* etc.

Quando à autoria, os indícios não são apenas ausente ou insuficientes, como se afirma, mas, ao revés, contundentes, estrepitosos, tonitruantes, trovejantes etc.

Não há idiossincrasia na apreciação da prova que leve à mais remota suposição de que alguma outra pessoa estivesse no loca, onde vítima e ré se encontravam a sós, onde beberam, desnudaram-se, tiveram congresso carnal etc., inimaginável alguém o fizesse tendo presentes terceiros.

Α ré, única ali presente pessoa concomitantemente ao crime, demonstrando-se pelas fotos do sistema de segurança, sua saída se deu logo após o infausto, e sendo pessoa de extrema confiança do ofendido, como o demonstram ab abundantia os refolhos dos autos, tinha mais que motivos para prostrar o coronel, com quem pretendia casar-se mas dele ouvira terminantes assertivas de que não o pretendia; assim como sabia tendo outro affair com uma delegada de polícia a quem, ao contrário da *sequidão* com que a vinha tratando, chamava de meu benzinho, menininha, gostosinha etc. com o que a ofendida, enquanto ele dormia, apanhou seu celular, com ele enviado mensagem de texto à sua rival, como se lhe fosse e,indignado o coronel, ao acordar-se, com telefonema de sua atual namorada, ao insta-la sobre tal desplante, ao que tudo fazendo crer a agredindo, deixando-lhe nos braços marcas com isso compatíveis, fê-la, certamente num átimo de paroxismo, sem medir as consequências, apoderar-se da arma, que estava sobre um móvel, desferindo-lhe o tido fatal. Indícios, assim, de autoria, repita-se, data venia, contundentes, estrepitosos, tonitruantes, trovejantes etc.

Assim, Doutos Desembargadores, com as nossas escusas pela extensão deste parecer, ultrapassando a seis laudas, o que decididamente não é do nosso estilo, justificando-o apenas a complexidade do caso, opina-se pela rejeição das preliminares,e, quanto ao mérito, por que se reforme-se assustadora decisão, indo a ré a julgamento pelo juiz natural da causa, restaurando-se, assim, a Justiça vilipendiada pela intranqüilizadora decisão.

São Paulo, 13 de abril de 2.009

Rubem Ferraz de Oliveira PROCURADOR DE JUSTIÇA